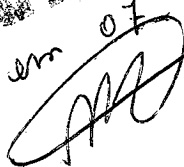


APROVADO

em 07-10-99



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
"Unidos para Construir"
Adm.: 1997/2000

PROJETO DE LEI Nº 003/99. LAVANDEIRA (TO), 30 DE JULHO DE 1.999

"Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Lavandeira (TO) e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA, ESTADO DO TOCANTINS faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE –, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:

- I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Alimentação Escolar;
- II – elaborar o Regimento Interno do CAE;
- III – participar da elaboração dos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar, respeitados os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos "in natura", conforme o disposto nos artigos 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.784;
- IV – promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;
- V – realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesses deste Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- VI – acompanhar e avaliar o serviço de alimentação escolar nas escolas;
- VII – apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura quanto à aplicação dos recursos para o PNAE, bem como a prestação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo;
- VIII – colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no PNAE;

IX – apresentar à Prefeitura Municipal proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no Município, adequadas à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
X – divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar;
XI – zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito deste Município.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE – terá a seguinte composição:

- I – um (01) representante de órgãos de administração da educação pública;
- II – um (01) representante dos professores e diretores das escolas públicas;
- III – um (01) representante de pais e alunos;
- IV – um (01) representante de outros segmentos da sociedade local.

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - O representante de órgão de administração da educação pública municipal e estadual será de livre escolha de seus dirigentes.

§ 3º - A indicação de representante de outras esferas de governo (União e Estado), se for o caso, caberá ao respectivo dirigente de cada órgão representado.

§ 4º - A indicação de representante da sociedade civil é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.

§ 5º - O Presidente do CAE será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

§ 6º - A nomeação dos membros do CAE será formalizada por ato do Executivo Municipal ou Estadual, quando for o caso.

Art. 4º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado servido público relevante e não será remunerado.

Art. 5º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 6º - Os membros do CAE terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 7º - O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º - As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 8º - O Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal e/ou Estadual, quando for o caso, autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do CAE, especialmente aquelas relacionadas à convocação e divulgação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
LAVANDEIRA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 30 dias do mês de Julho de 1.999


Antônio Francisco Leite
- Prefeito Municipal -